

PROCESSO - A. I. Nº 269189.2307/10-5
RECORRENTE - AGRIFIRMA CAMPO ABERTO AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JFJ Nº 0316-02/11
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0505-13/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.
a) ENERGIA ELÉTRICA. Mediante diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, restou comprovada a procedência parcial da infração, porém também ficou comprovado que a escrituração indevida do crédito fiscal não acarretou descumprimento de obrigação principal. Nessa situação, é cabível a multa de 60% do valor do crédito fiscal indevidamente escriturado, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. **b) CRÉDITO PRESUMIDO. PROGRAMA PROALBA. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL.** A vedação à utilização de quaisquer créditos fiscal em decorrência do benefício fiscal do Programa PROALBA só vigora a partir do mês de ingresso do contribuinte no referido Programa. Não há como se aplicar a vedação de forma retroativa. Excluídos desse item do lançamento os valores referentes aos meses anteriores. Infração parcialmente subsistente. **c) MATERIAL DE USO E CONSUMO.** É vedada pela legislação tributária a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Restou comprovado que a escrituração indevida do crédito fiscal não acarretou descumprimento de obrigação principal. Nessa situação, é cabível a multa de 60% do valor do crédito fiscal indevidamente escriturado, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. Não acolhido o pedido para redução ou cancelamento da multa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JFJ) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 262.426,44, em razão das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$6.925,46, relativo a aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias, nos meses de outubro e novembro de 2008, março a julho de 2009, conforme demonstrativo à fl. 6.

INFRAÇÃO 2 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$488,75, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de outubro de 2008, conforme demonstrativo à fl. 06.

INFRAÇÃO 3 - Utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, no valor de R\$255.012,23, com vedação de créditos do imposto relativo à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito

presumido, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2008, janeiro, março a maio, julho a dezembro de 2009, conforme demonstrativos às fls. 7 a 10.

O autuado apresentou defesa, a informação fiscal foi prestada e, em seguida, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte.

A Infração 1 foi julgada procedente sob o argumento de que *os documentos apresentados na defesa não foram suficientes para demonstrar o seu direito ao creditamento do ICMS, a pretensão do contribuinte não encontra amparo no dispositivo regulamentar acima citada, razão porque, considero que foi correto o procedimento da fiscalização ao exigir os valores lançados neste item da autuação.*

A Infração 2 foi julgada Procedente, tendo em vista que a acusação estava caracterizada e no mérito não foi questionada pelo autuado.

Decidiu a Primeira Instância pela Procedência Parcial da Infração 3, tendo o ilustre relator fundamentado o seu voto da seguinte forma:

Trata da utilização indevida de crédito fiscal, em decorrência da utilização de crédito fiscal presumido, com vedação de créditos relativos a aquisições de mercadorias no estabelecimento vinculadas às saídas com crédito presumido, correspondente às notas fiscais relacionadas na planilha às fls.07 a 10.

Na defesa foi alegado que por ser beneficiário do Programa de Incentivo à Cultura do Algodão - Proalba, instituído pela Lei nº 7.932/2001 e regulado pelo Decreto nº 8.064/2001, desde 16/12/2009 conforme Parecer 23521/2009, teria direito aos créditos em todo período da autuação, inclusive nos meses 09/2008, 10/2008, 12/2008, 01/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 07/2009, 08/2009, 10/2009, 11/2009 e 12/2009, períodos anteriores à concessão do referido benefício.

Comungo com o autuante no sentido de que, em razão da atividade agrícola da empresa, os créditos anteriores a 16/12/2009, não podem ser apropriados nos livros fiscais, pois estaria contrariando a Lei nº 7932/2001, que instituiu o Proalba, tendo em vista que são períodos anteriores à concessão do referido benefício.

Contudo, considerando que o autuante incluiu indevidamente no levantamento à fl. 10, créditos fiscais de meses posteriores a 16/12/2009, devem ser excluídas as notas fiscais nº 2124, 2122, 2118, 2120, 2121, 2117, 2125, 2123, 14961 e 1825, do mês de dezembro de 2009, o total de R\$1.839,23, ficando o total do mês de dezembro de 2009 (31/12/2009) alterado para R\$ 9.866,74. Assim, o total deste item que era de R\$255.012,23, passa a ser de R\$253.173,00.

No que tange ao argumento defensivo de que no período objeto da autuação ainda não era beneficiário do crédito presumido de ICMS previsto no artigo 4º do Decreto 8.064/01, também não estava obrigado a observar o impedimento de utilização dos demais créditos fiscais, relativos à produção de outras culturas que não o algodão, conforme determina o artigo 2º, V do citado Decreto, também não acolho este argumento, pois, sendo beneficiário do Proalba se obrigou a atender o requisito concernente à renúncia de todos os créditos fiscais de operações de entradas alheias ao cultivo do algodão.

Portando, levando-se em consideração que o estabelecimento é beneficiário do PROALBA, não é devido o creditamento dos valores, sem justificativa plausível, pois para usufruir dos benefícios instituídos pelo PROALBA, deve haver expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, em especial aqueles relativos à entrada de insumos da produção (art.2º, V, da Lei nº 7.932/01).

Restando caracterizada a infração, concluo pela subsistência parcial deste item.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, visando à reforma do Acórdão JF Nº 0316-02/11.

Referindo-se à Infração 1, o recorrente transcreve trecho do voto proferido em primeira instância e, em seguida, afirma que a 2ª JF partiu da premissa correta de que a parcela de energia elétrica adquirida para utilização em processo industrial constitui insumo e, portanto, gera direito a crédito fiscal de ICMS. Sustenta que, como realiza processo industrial de beneficiamento de produtos agrícolas, tem direito ao uso do crédito fiscal de ICMS relativo à parcela da energia elétrica adquirida que se destinava a tal atividade industrial.

Diz que adota o procedimento de apropriar proporcionalmente os créditos referentes às aquisições de energia elétrica, deixando, assim, de reconhecer o crédito referente à parcela destinada ao uso e consumo do estabelecimento. Saliencia que a fiscalização, sem qualquer

justificativa, desconsiderou o critério proporcional que utilizava, estornando a integralidade dos créditos apropriados com relação à aquisição de energia elétrica.

Assevera que, como o direito do crédito foi reconhecido, a fiscalização poderia, no máximo, questionar a proporção adotada no creditamento do imposto, mas não poderia estornar a integralidade dos créditos. Aduz que, se discordasse do critério proporcional utilizado pelo recorrente, o autuante deveria ter fundamentado a sua discordância e arbitrado a proporção que julgasse correta. Salienta que desconsiderar a proporção adotada, sem qualquer respaldo técnico ou normativo, é pretender inverter o ônus da prova, de modo a imputar ao recorrente a obrigação e comprovar previamente o critério de rateio utilizado.

Ressalta que o estorno da integralidade dos créditos constitui o mesmo que vedar o direito ao crédito, conclusão essa que se revela contrária ao teor da decisão recorrida, que reconhece a natureza industrial das atividades de beneficiamento dos produtos agrícolas. Afirma que a parte do acórdão recorrido que aponta para a manutenção da exigência fiscal encontra-se em contradição com a sua fundamentação que reconhece a realização de atividade industrial pelo recorrente, já que não é possível se conceber a realização de qualquer atividade industrial com o consumo zero de energia elétrica.

Acrescenta que comprovou o consumo de energia elétrica em operações de saída para o exterior, as quais também conferem direito ao crédito. Aduz que a existência dessas operações foi reconhecida na decisão recorrida, na qual também consta que a proporção dessas operações de exportação não teria sido comprovada. Frisa que essa assertiva é equivocada, pois como apresentou o balanço onde constam os valores das exportações e das demais saídas, há, portanto, elementos suficientes para a apuração da proporção.

Relativamente à Infração 3, reitera que os créditos fiscais supostamente indevidos apontados pela fiscalização se referem a período anterior ao início da fruição do benefício fiscal, pois foi habilitado ao Programa PROALBA e passou a usufruir do crédito presumido apenas a partir de 16/12/09, conforme o Parecer nº 23521/09. Frisa que, no período abarcado pela autuação, não era beneficiário do PROALBA e, portanto, podia se creditar normalmente do imposto referente às mercadorias adquiridas, até porque as saídas subsequentes eram tributadas normalmente.

Menciona que não existe na legislação aplicável ao caso qualquer determinação no sentido do estorno retroativo, pois as normas tratam simplesmente da obrigação de renúncia ao crédito referente às entradas durante o período de fruição do benefício.

Ressalta que a própria fiscalização e a decisão recorrida acabam por corroborar o entendimento de que a renúncia determinada pela legislação do PROALBA alcança apenas o período iniciado com a fruição do crédito presumido, quando afirmam que a retroatividade seria aplicável ao caso em tela apenas em razão de o recorrente desenvolver atividade agrícola. Destaca que, no entanto, a legislação aplicável (Lei nº 7.932/01 e Decreto nº 8.064/01) contém norma única sobre a renúncia dos créditos, aplicável a quaisquer beneficiários, independentemente da atividade econômica exercida, sem imputar qualquer tratamento específico à atividade agrícola. Frisa que, se a intenção do legislador fosse estabelecer regras específicas para distintas atividades econômicas, teria feito, ressaltando em quais casos a renúncia deveria alcançar períodos anteriores.

Assevera que antes de 16/12/09, data em que passou a usufruir dos benefícios do PROALBA, não havia qualquer vedação à apropriação do crédito fiscal de ICMS nas operações de aquisição de mercadorias pelo recorrente, sendo, portanto, legítimos os créditos apropriados.

Prosseguindo, pondera que não é possível a exigência de multa de mora e juros sobre os créditos apropriados, mas não utilizados. Afirma que, não tendo sido utilizados os créditos, a sua apropriação, ainda que indevida, implica apenas vício formal, sujeito a multa em valor fixo, mas sem que haja a possibilidade, normativa ou lógica, de cobrança de juros ou multa de mora.

Ao finalizar, solicita que seja reformada a Decisão recorrida, para que seja cancelado integralmente o Auto de Infração.

Em parecer às fls. 388 a 392, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que as infrações estão devidamente tipificadas e comprovadas mediante demonstrativos (fls. 06/10), notas fiscais de energia elétrica e cópia de livros fiscais. Diz que não há dúvida quanto aos aspectos material, pessoal, temporal, espacial e quantificador do lançamento.

Quanto aos créditos fiscais de energia elétrica, afirma que a matéria deve ser analisada à luz das regras contidas nos artigos 33, da LC 87/96, alterada pela LC 102/00, e 93, II, do RICMS-BA/97. Diz que, no caso em apreço, o recorrente não empreendeu qualquer medida para viabilizar a quantificação do consumo de energia elétrica, sendo que a apropriação do crédito fiscal de ICMS nos livros fiscais deverá estar acompanhada de laudo técnico capaz de comprovar o exato montante de energia elétrica que fora utilizada no processo industrial. Como o recorrente não carrou aos autos elementos suficientes para justificar os cálculos das cifras lançadas nos livros fiscais, a exigência fiscal em comento deve ser mantida.

No que tange à Infração 3, afirma que o recorrente, na condição de beneficiário do PROALBA, não pode se apropriar de créditos fiscais anteriores a 16/12/09, em face dos termos da Lei 7932/01, que instituiu esse referido Programa. Diz que, para usufruir dos benefícios do PROALBA, o contribuinte deve renunciar ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, especialmente daqueles relativos à entrada de insumos da produção, nos termos do art. 2º, inc. V, da Lei nº 7.932/01.

Ressalta que o argumento recursal atinente à impossibilidade de exigência de multa e juros sobre créditos apropriados e não utilizados carece de respaldo legal. Explica que as multas indicadas na autuação decorrem de descumprimento de obrigação principal e estão previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Menciona que os créditos lançados indevidamente na escrita fiscal são passíveis de autuação, para que não ocorra a homologação tácita dos referidos lançamentos.

Ao finalizar, opina pelo Não Provedimento do Recurso Voluntário.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 3ª CJF converter o processo em diligência à ASTEC do CONSEF, para o atendimento das seguintes solicitações:

- a) que fosse verificado, *in loco*, se o recorrente efetuava atividade industrial e, caso positivo, se possuía controles que quantificassem a energia elétrica consumida na industrialização;
- b) que, na hipótese, de o recorrente possuir controles que quantificassem a energia elétrica consumida no processo industrial, fosse apurado o imposto devido na Infração 1, considerando a efetiva energia elétrica consumida no processo industrial;
- c) caso o recorrente não executasse industrialização ou não possuísse controles que quantificassem a energia elétrica consumida no processo produtivo, que fosse refeita a apuração do imposto devido na Infração 1, proporcionalmente às operações destinadas ao exterior realizadas no período;
- d) que, em relação ao período de setembro de 2008 a dezembro de 2009, fosse informado se o recorrente apresentava, no livro Registro de Apuração de ICMS, saldo credor e, sendo o caso, elaborasse demonstrativo evidenciando esses saldos.

A diligência foi cumprida, conforme o Parecer ASTEC nº 0057/2013 (fls. 398 a 400).

Segundo esse parecer, foi verificado *in loco* que o recorrente efetuava exclusivamente atividade industrial de beneficiamento de algodão, milho, soja e café. O preposto da ASTEC efetuou a apuração do imposto devido na Infração 1, considerando a efetiva energia elétrica consumida no processo industrial, conforme o demonstrativo de fls. 465 a 466, no total de R\$ 2.901,03.

Foi elaborado um demonstrativo da conta corrente fiscal do recorrente, relativamente ao período de setembro de 2008 a dezembro de 2009, conforme fl. 467, tendo constatado nesse período, a existência de saldo credor em todos os meses.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuante não se pronunciou (fl. 468).

Ao se pronunciar sobre o resultado da diligência, fls. 474 a 479, o recorrente concordou com o valor apurado para a Infração 1, no montante de R\$ 2.901,03, pois se referia a créditos para os quais não logrou comprovar que a energia elétrica tinha sido consumida no processo industrial. Ressaltou, no entanto, que não deveria ser cobrado imposto, tendo em vista que conforme o Parecer ASTEC, ficou demonstrado que possuía saldo credor de ICMS em valor suficiente para quitar os débitos do período. Destaca que, portanto, os créditos foram apropriados, mas não foram utilizados, tendo ocorrido mero erro formal no cumprimento de obrigação acessória. Reitera que não houve razão para a cobrança de imposto e nem de juros e de multa de mora. Diz que o Auto de Infração deve ser cancelado quanto à Infração 1.

Quanto à Infração 3, reitera os argumentos trazidos no Recurso Voluntário, no sentido de que os créditos supostamente indevidos apontados pela fiscalização se referem a período anterior ao da fruição do benefício do Programa de Incentivo à Cultura do Algodão (PROALBA), quando não havia qualquer vedação à apropriação do crédito de ICMS nas operações de aquisição de mercadorias pelo recorrente, sendo, portanto, legitimamente apropriados.

Ao finalizar, o recorrente solicita que o Auto de Infração seja cancelado.

Em novo parecer às fls. 498 a 499, a ilustre representante da PGE/PROFIS, considerando que a diligência efetuada pela ASTEC do CONSEF promoveu alteração do valor do débito relativamente à Infração 1, opina pelo acolhimento do resultado da diligência efetuada. Reitera os termos do parecer de fls. 388 a 392 quanto aos demais itens do Auto de Infração. Ao final, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Em despacho à fl. 500, a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS ratifica o Parecer de fls. 498 a 499, no sentido do Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Conforme já relatado, trata o Recurso Voluntário da Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual é composto de três itens, todos eles referentes à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de setembro de 2008 a dezembro de 2009.

Na Infração 1, o recorrente foi acusado de ter utilizado crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de energia elétrica que, segundo o autuante, tinha sido empregada na comercialização de mercadorias.

Sustentou o recorrente que a energia elétrica foi utilizada em seu processo industrial e, portanto, tinha direito ao crédito fiscal. Visando à busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF para que fosse verificado *in loco* se o recorrente exercia atividade industrial e se era possível quantificar a energia elétrica consumida nessa atividade.

Em resposta à diligência, foi informado que o recorrente efetuava exclusivamente atividade industrial de beneficiamento de algodão, milho, soja e café. O diligenciador fez a apuração do imposto lançado na Infração 1 tomando por base os créditos fiscais que foram comprovados pelo recorrente como empregados no processo industrial, tendo apurado o valor de R\$ 2.901,03.

Acolho o resultado da diligência realizada pela ASTEC, pois foi acatado pelo autuante e pelo recorrente e, além disso, está respaldada em documentos probantes acostados ao processo.

Considerando, no entanto, que a diligência realizada pela ASTEC do CONSEF apurou que no período abarcado pela Infração 1, o recorrente possuía saldo credor em valor superior ao crédito fiscal apropriado nesse item do lançamento, não há como se exigir imposto e multa nessa infração. Nessa situação, deve ser aplicada apenas a multa de 60% do valor do crédito fiscal que foi indevidamente escriturado, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada

pela Lei nº 10.847, de 27/11/07. Dessa forma, a Infração subsiste parcialmente, sendo cabível a multa no valor de R\$ 1.740,62, conforme o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Base Cál.	Alíq.	Multa	Valor
31/10/2008	259,18	--	60%	155,51
30/11/2008	234,22	--	60%	140,53
31/03/2009	935,25	--	60%	561,15
31/05/2009	40,96	--	60%	24,58
30/06/2009	683,65	--	60%	410,19
31/07/2009	747,77	--	60%	448,66
Somatório				1.740,62

Cuida a Infração 2 da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento.

Em relação a esse item do lançamento, o recorrente não nega o cometimento da infração, porém afirma que o seu procedimento não causou prejuízo ao fisco, pois no período possuía saldo credor superior ao valor indevidamente creditado.

Do mesmo modo que na infração anterior, a legislação vigente à época do fato determina que seja apenas aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07. Desse modo, a Infração 2 subsiste parcialmente, sendo cabível a multa no valor de R\$ 293,25, conforme demonstrado a seguir:

Data Ocorr.	Base Cál.	Alíq.	Multa	Valor
31/10/2008	488,75	--	60%	293,25

Na Infração 3, o recorrente foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de mercadorias vinculadas a saídas com crédito presumido previsto no Programa de Incentivo à Cultura do Algodão – PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001 e regulamentado pelo Dec. 8.064/2001.

Conforme o Parecer 23521/2009 (fl. 314), em 16/12/09, o recorrente foi autorizado a efetuar o lançamento do crédito presumido previsto nos artigos 4º e 5º do Dec. 8.064/01. Apenas para melhor esclarecimento, transcrevo a seguir o disposto nos artigos 4º e 5º do Dec. 8.064/01:

Art. 4º Aos produtores de algodão e às cooperativas agrícolas credenciados ao PROALBA será concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do algodão.

Art. 5º A utilização do crédito presumido previsto no artigo anterior está vinculado ao algodão que obedeça aos seguintes Padrões Físicos Universais:

I - tipo: 1 a 5;

II - coloração: 1 a 2;

III - grau da folha: 1 a 4; e

IV - Código Universal para o Comprimento de Fibra: igual ou superior a 35.

§1º A classificação do algodão será feita pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia - SEAGRI ou por entidade por ela autorizada ou credenciada.

§ 2º Revogado.

Efetivamente, o disposto no art. 2º, inc. V, da Lei nº 7.932/01, prevê a *expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS relativos à entrada de insumos e de bens do ativo imobilizado para serem utilizados na produção de algodão*. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o Decreto nº 8.064/01, no seu art. 2º, inc. V, manteve essa mesma redação do art. 2º, inc. V, da Lei nº 7.932/01.

Não há, portanto, qualquer dúvida que ao utilizar o benefício do crédito presumido previsto no PROALBA, o recorrente ficou impedido de utilizar quaisquer outros créditos. Todavia, não existe

na Lei nº 7.932/01 e nem no Decreto nº 8.064/01 qualquer indicação de que essa vedação deva ser aplicada de forma retroativa, como entenderam o autuante e a Primeira Instância.

Considerando que o recorrente foi autorizado a efetuar o lançamento do crédito presumido do PROALBA em 16/12/09 e que o ICMS é apurado mensalmente, apenas a partir do mês de dezembro de 2009 o recorrente estava impedido de se apropriar de quaisquer outros créditos, além do citado crédito presumido. Dessa forma, a infração em comento subsiste apenas quanto aos créditos fiscais apropriados durante o mês de dezembro de 2009, no valor de R\$ 11.705,97, conforme foi originalmente apurado pelo autuante.

Ressalto que uma possível existência de saldo credor no mês de dezembro de 2009 não impede que seja exigido o imposto devido mais a multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, pois naquele citado mês o recorrente já estava impedido de utilizar qualquer crédito fiscal além do crédito presumido a que fazia jus.

Por fim, saliento que não há elementos nos autos que justifiquem a redução ou cancelamento das multas que subsistem na autuação.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTES EM PARTE as Infrações que compõem o lançamento ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269189.2307/10-5**, lavrado contra **AGRIFIRMA CAMPO ABERTO AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.705,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.033,87**, prevista no inciso VII, “a”, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS